



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989020 - SP (2025/0088876-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO GARCIA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar a pena, afastando a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal.
2. O agravante foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, § 1º, do Código Penal. Em segunda instância, o Tribunal negou provimento ao apelo defensivo.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se houve ilegalidade na majoração da pena-base, devido à valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social, antecedentes e culpabilidade.
4. A questão também envolve a análise da adequação do regime inicial fechado, considerando a reincidência do agravante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.
6. A exasperação da pena-base em 1/8 (um oitavo) entre as penas mínima e máxima cominadas não apresenta desproporcionalidade, considerando as três circunstâncias judiciais desfavoráveis.
7. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme interpretação da Súmula n. 269/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.
- Tese de julgamento:* 1. A dosimetria da pena é discricionária e revisável apenas por inobservância legal ou desproporcionalidade. 2.

A reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial fechado, mesmo nos casos de pena inferior a 04 (quatro) anos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c", e § 3º; art. 67; art. 155, *caput*, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27/03/2020; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/12/2021; STJ, AgRg no HC 820.316/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989020 - SP (2025/0088876-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO GARCIA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar a pena, afastando a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal.

2. O agravante foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, § 1º, do Código Penal. Em segunda instância, o Tribunal negou provimento ao apelo defensivo.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se houve ilegalidade na majoração da pena-base, devido à valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social, antecedentes e culpabilidade.

4. A questão também envolve a análise da adequação do regime inicial fechado, considerando a reincidência do agravante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

6. A exasperação da pena-base em 1/8 (um oitavo) entre as penas mínima e máxima cominadas não apresenta desproporcionalidade, considerando as três circunstâncias judiciais desfavoráveis.

7. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme interpretação da Súmula n. 269/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena é discricionária e revisável apenas por inobservância legal ou desproporcionalidade. 2. A reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial fechado, mesmo nos casos de pena inferior a 04 (quatro) anos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c", e § 3º; art. 67; art. 155, *caput*, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27/03/2020; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/12/2021; STJ, AgRg no HC 820.316/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/06/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON APARECIDO GARCIA FONSECA contra decisão de minha lavra na qual não conheci do pedido de *habeas corpus*. Entretanto concedi a ordem, de ofício, a fim de redimensionar a pena (fls. 278-282).

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, § 1º, do Código Penal.

Em segundo grau, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Defesa.

Nas razões do *writ*, a impetrante sustentou a existência de ilegalidade na majoração da pena-base, afirmando que houve aumento desproporcional da reprimenda em virtude da valoração negativa de três circunstâncias judiciais: conduta social, antecedentes e culpabilidade.

Argumentou que a exasperação da pena com base na conduta social foi indevida, porquanto a mera ausência de ocupação lícita não pode ser utilizada como fator agravante, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

Destacou que a consideração negativa dos antecedentes criminais foi inadequada, pois as condenações utilizadas como fundamento datam de mais de 15 (quinze) anos, sendo, portanto, excessivamente remotas para justificar o agravamento da sanção.

Aduziu que a valoração desfavorável da culpabilidade mostrou-se indevida, considerando que o delito envolveu um telefone celular avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posteriormente restituído à vítima, sem qualquer prejuízo material.

Pleiteou a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal.

Afirmou, ainda, que a causa de aumento do repouso noturno foi aplicada indevidamente, pois

[o] delito foi praticado durante o horário de funcionamento da feira e a vítima era um dos comerciantes do local, o qual estava tão vigilante na guarda de seus bens que no momento da subtração saiu correndo imediatamente atrás do furtado (fl. 9).

Salientou, por fim, que a fixação do regime inicial fechado não foi devidamente fundamentada e que, mesmo diante da reincidência, o semiaberto seria mais adequado, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 278-282, não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, a fim de afastar a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, redimensionando a pena para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa.

No agravo regimental, a Defesa sustenta que a decisão foi omissa ao deixar de analisar a tese de afastamento da valoração negativa da conduta social e da culpabilidade na primeira fase da dosimetria (fl. 293).

Alega desproporcionalidade na valoração negativa de três circunstâncias judiciais.

Afirma que, *afastado o aumento inapropriado da pena base, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao agravante, não poderia ser estabelecido regime mais gravoso sem fundamentação idônea* (fl. 293).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou a orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020).

Ademais, a decisão combatida ressaltou que não se verifica, no julgado impugnado, ilegalidade flagrante nos pontos destacados pela Defesa, uma vez que, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça,

a dosimetria da pena insere-se dentro de um Juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC n. 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

No caso, acerca da primeira fase da dosimetria, o Tribunal origem consignou (fls.193-194; grifamos):

Passo à análise da dosimetria das penas.

*Na primeira fase, o Magistrado sentenciante justificou o aumento aplicado nos seguintes termos: “a primeira fase da dosimetria da pena, referente às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, é desfavorável ao réu a circunstância judicial referente à **conduta social**, que se mostra desassociada dos anseios da comunidade, haja vista que o acusado não demonstrou ocupação lícita e **deixou o sistema prisional em data relativamente recente, agosto de 2023 ainda cumprindo prisão domiciliar quando do cometimento deste novo crime. Também é desfavorável ao réu a circunstância judicial referente aos antecedentes, haja vista que, conforme certidão de fls. 84, possui duas condenações criminais definitivas que não são aptas a gerar reincidência** processos 0081923-88.2006.8.26.0050 (por roubo majorado) e 0089346-31.2008.8.26.0050 (tráfico de drogas). É igualmente desfavorável ao réu a circunstância judicial referente à **culpabilidade, esta entendida em seu sentido amplo, como a reprovação social que o fato e seu autor merecem, haja vista que a conduta ilícita teve por objeto material bem de relevante valor econômico, isto é, um aparelho de telefone celular avaliado em R\$2.000,00, e o qual traz carrega informações sensíveis tais quais dados pessoas e bancários. Por esses motivos, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 141 dias-multa” (fls 133).***

De fato, o acusado ostenta maus antecedentes, cf. certidão de fls. 84 (autos nº 0081923-88.2006.8.26.0050 e autos nº 0089346 31.2008.8.26.0050), o que autoriza o aumento da pena-base pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Sobre o argumento de ter excessivo o aumento, saliente-se que embora exista baliza jurisprudencial, não é ela absoluta, dado que o legislador não estabeleceu o quantum de aumento pelas circunstâncias judiciais e não o pode fazê-lo a jurisprudência, sob pena de transformar os juízes em meros robôs repetidores de paradigmas.

Dessa forma, verifica-se que foi apresentada fundamentação idônea e suficiente para negativar as referidas circunstâncias judiciais, não havendo constrangimento ilegal capaz de justificar a revisão da dosimetria.

Reitera-se que a tese trazida pela Defesa, segundo a qual os antecedentes utilizados para negativar a primeira fase da dosimetria seriam demasiadamente antigos, não foi apreciada no acórdão impugnado. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecê-la, sob pena de indevida supressão de instância.

Insta asseverar que

não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias, como no caso (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo se infere dos autos, os fatos objeto deste mandamus ocorreram em 2017, tendo sido verificado o trânsito em julgado da condenação em 2019, de modo que, ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e esta impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente quando o pleito tem nítidas características revisionais.

2. Ademais, anote-se que a definição dos índices de aumento da pena-base, de acordo com aferição desfavorável de cada circunstância judicial, está dentro do critério de discricionariedade vinculada do julgador, e será revista por esta Corte, excepcionalmente, nos casos de manifesta ilegalidade, o que não se verificou, de pronto

3. Agravo não provido (AgRg no HC n. 898.369/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024).

Na espécie, a exasperação de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão corresponde a 1/8 (um oitavo) entre as penas mínima e máxima cominadas, que vão de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, não havendo desproporcionalidade na exasperação, em virtude do reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes, conduta social e culpabilidade.

Por fim, embora a pena final imposta seja inferior a 04 (quatro) anos, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria e a reincidência do acusado impedem a fixação do regime aberto ou semiaberto para cumprimento da sanção reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º, “c”, e 3º, do Código Penal.

Na mesma esteira, é o enunciado 269 da Súmula/STJ: *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E QUE TEM MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do paciente justificam o estabelecimento do regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, mormente o fato de que praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, não incidindo nenhuma ilegalidade.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.997/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJD FT), Sexta Turma, julgado em 07/05/2024, DJe de 13/05/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGENTE QUE POSSUI MAUS ANTECEDENTES, É REINCIDENTE ESPECÍFICO E TEM VÁRIAS AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FIXADO NA SENTENÇA. DES PROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A tese de desproporcionalidade do regime fechado fixado na sentença configura inovação recursal e seu exame incorreria em indevida supressão de instância. De todo modo, não há ilegalidade

flagrante a ser sanada de ofício, notadamente porque a reincidência e os maus antecedentes do ora agravante, bem como da valoração negativa de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicialmente fechado ainda que o quantum da pena não ultrapasse os 4 anos de reclusão, em conformidade com a interpretação contrario sensu da Súmula n. 269 /STJ. (precedentes).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 865.427/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 21/03/2024).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos capazes de infirmar os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 989.020 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0088876-8

Número de Origem:
15242295720248260050 21904542024 552012024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON APARECIDO GARCIA FONSECA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON APARECIDO GARCIA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025